

22/03/2021

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 731 SÃO PAULO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**EMBTE.(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP  
**PROC.(A/S)(ES)** : SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO  
MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP  
**PROC.(A/S)(ES)** : RENATO GUMIER HORSCHUTZ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA  
**EMBDO.(A/S)** : TELCOMP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS  
PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS  
**ADV.(A/S)** : GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
AMERICANA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE AMERICANA

**EMENTA:** *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. No acórdão embargado, assentou-se que, ao se ter por proibida a instalação de sistemas transmissores ou receptores a menos de cinquenta metros de residências, o Município de Americana/SP estabeleceu norma conflitante com a disciplina nacional sobre telecomunicações, da competência da União, nos termos do inc. XI do art. 21 e do inc. IV do art. 22 da Constituição da República.*

*2. Ausência de questão de segurança jurídica ou de excepcional interesse social: modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ações do controle abstrato inaplicável. A modulação, na espécie, instalaria insegurança pela permanência de efeitos de norma declarada inconstitucional.*

**ACÓRDÃO**

**ADPF 731 ED / SP**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

Brasília, 22 de março de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

22/03/2021

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 731 SÃO PAULO**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**EMBTE.(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP  
**PROC.(A/S)(ES)** : SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO  
MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP  
**PROC.(A/S)(ES)** : RENATO GUMIER HORSCHUTZ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA  
**EMBDO.(A/S)** : TELCOMP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS  
PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS  
**ADV.(A/S)** : GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
AMERICANA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE AMERICANA

**RELATÓRIO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Em 21.12.2020, a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental foi julgada procedente. O acórdão tem a seguinte ementa (DJe de 10.2.2021):

*“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INC. VIII E § 1º DO ART. 23 DA LEI N. 6.060/2017 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP. PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS TRANSMISSORES OU RECEPTORES A MENOS DE CINQUENTA METROS DE RESIDÊNCIAS. AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE”.*

**ADPF 731 ED / SP**

2. O Município de Americana/SP opôs, tempestivamente, embargos de declaração em 12.2.2021, sustentando configurada omissão no acórdão.

Afirma que o acórdão embargado *“foi omissivo no tocante a modulação de seus efeitos, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, eis que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo do artigo 28, inciso VII e § 1º, da Lei Municipal 6060/2017”*.

Argumenta que *“o dispositivo da lei municipal gerou efeito por longos três anos (desde 2017 até a 21.12.2020 – acórdão de inconstitucional) antes de ser decretada a inconstitucionalidade de parte de um de seus dispositivos, desta forma mister que seja aplicado ao caso em questão as disposições dos artigos 11 da Lei Federal 9882/99 e 27 da Lei Federal 9868/99, que disciplinam a questão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das leis”*.

3. Pede o *“recebimento, processamento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de ser suprida a omissão supra apontada para que se complemente a decisão como argumentado acima”*.

É o relatório.

22/03/2021

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL 731 SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao embargante.

2. No acórdão embargado, assentou-se que, ao se ter por proibida a instalação de sistemas transmissores ou receptores a menos de cinquenta metros de residências, o Município de Americana/SP estabeleceu, no inc. VIII e no § 1º do art. 23 da Lei n. 6.060/2017, norma conflitante com a regulamentação nacional prevista nas Leis ns. 9.472/1997, 11.934/2009 e 13.116/2015.

Remarcou-se, no acórdão embargado, que as normas impugnadas na presente arguição são inconstitucionais porque a disciplina sobre telecomunicações, nela incluídos os aspectos técnicos e os reflexos sanitários e ambientais, compete à União, nos termos do inc. XI do art. 21 e do inc. IV do art. 22 da Constituição da República.

Destacou-se também no julgado a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal de que *“as competências municipais para legislar sobre assuntos de interesse local; promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local não autorizam que os municípios disponham sobre matérias que a própria Constituição Federal reserva às competências legislativa e material da União, como é o caso dos serviços de telecomunicações”* (Recurso Extraordinário com Agravo n. 929.738, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 4.9.2020).

3. Deve ser observado que a modulação dos efeitos de decisão

**ADPF 731 ED / SP**

proferida em ação de controle abstrato de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (art. 27 da Lei n. 9.868/1999 e art. 11 da Lei n. 9.882/1999) é excepcional, pelo que decidida pela maioria qualificada de dois terços dos seus membros. Ademais, o instituto somente é aplicado quando sobressaem razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, circunstâncias não constatadas pelo acórdão embargado.

4. O embargante não demonstrou as razões que conduziriam à modulação dos efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade, não bastando, para tanto, a mera afirmação de que a lei produziu efeitos “*por longos três anos*”.

Ademais, os dispositivos legais reconhecidos como inconstitucionais veiculavam norma de caráter proibitivo. Se a instalação de sistemas transmissores e receptores até cinquenta metros de residências estava vedada por conta da determinação normativa, não haveria de se cogitar em situações jurídicas ou fáticas a serem preservadas em nome da segurança jurídica.

5. É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem a provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido omissa, contraditória ou obscura ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se tem na espécie.

Este Supremo Tribunal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, “*a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa*” (RTJ n. 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE*

**ADPF 731 ED / SP**

*INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.296/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS REJEITADO. 1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia ventilada, reafirmando a jurisprudência reiterada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015). 3. Inexistência dos requisitos necessários à modulação de efeitos. 4. Ambos os Embargos de Declaração rejeitados” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.336/RJ-ED-segundos, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 7.2.2019).*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS” (ARE n. 1.083.947-AgR-ED, de minha relatoria, Plenário, DJe 13.6.2018).*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em*

**ADPF 731 ED / SP**

*situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III – Embargos de declaração rejeitados” (ARE n. 910.271-AgR-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 19.9.2016).*

**6. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.**



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL  
731**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP

PROC.(A/S)(ES) : SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP

PROC.(A/S)(ES) : RENATO GUMIER HORSCHUTZ (155371/SP)

PROC.(A/S)(ES) : PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA (170613/SP)

EMBD.(A/S) : TELCOMP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS

ADV.(A/S) : GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ (241338/SP)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.3.2021 a 19.3.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário